

CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

LEI MUNICIPAL nº 3.921, de 28 de janeiro de 2019.

Publicado por afixação no painel de informeções
da casa, de 13/02/19 a 21/02/19
oth
Diretor Legislativo
The second secon

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS PRODUTOS QUE COLABOREM PARA A OBESIDADE, DIABETES, HIPERTENSÃO, EM CANTINAS E SIMILARES INSTALADOS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 34, IV e art. 60, §3º e §6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI.

Art. 1º. A promoção da alimentação saudável, obedecendo a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, no âmbito das escolas das redes pública e privada no âmbito do município de Sapucaia do Sul será regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

- **Art. 2°.** As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.
- Art. 3°. A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos higiênico sanitários relevantes para o exercício do comércio de alimentos e deverá estar de acordo com a Portaria Estadual 78/2009 SES.
- § 1° A capacitação referida no caput constará, no mínimo, de aspectos de higiene dos alimentos, valor nutricional dos alimentos, importância dos nutrientes para a promoção da saúde, métodos adequados de preparo de alimentos para promoção da saúde, as boas práticas de serviços de alimentação, aprovadas pela Portaria Estadual 78/2009 SES.
- § 2º Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para passarem por curso de capacitação referido no caput.
- Art. 4º. Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:
- I. Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoito recheado, chocolates (a exceção do chocolate amargo e meio amargo), refrigerantes, salgados fritos e outras guloseimas.
- Art. 5°. A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos duas variedades de fruta da estação in natura, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.
- **Art. 6°.** Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.
- Art. 7°. O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas

CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

observantes desta Lei.

Art. 8°. É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

- **Art. 9°.** As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desse conteúdo.
- Art. 10. As escolas e respectivas cantinas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.
- **Art. 11.** As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.
- Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- **Art. 13.** Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaia do Sul, 28 de janeiro de 2019.

GERVÁSIO SANTAÑA Vereador Secretario RAQUEL MORAES (Raquel do Posto) Vereadora Presidente